



Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas
Empresas do Estado
de Rondônia -
SEBRAE/RO

**Relatório de recomendações dos
auditores independentes sobre os
controles internos Exercício findo
em 31 de dezembro de 2016**



KPMG Auditores Independentes
Av. Djalma Batista, 1.661 - Sala 803
Millennium Center - Business Tower
69050-010 - Manaus/AM - Brasil
Caixa postal 3751
Telefone +55 (92) 2123-2350, Fax +55 (92) 2123-2367
www.kpmg.com.br

Relatório de recomendações dos auditores independentes sobre os controles internos

Ao
Conselho Deliberativo Estadual e aos Administradores do
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE/RO
Porto Velho - RO

Prezados senhores,

Fomos contratados para examinar as demonstrações financeiras do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE/RO ("Entidade") em 31 de dezembro de 2016, cujos trabalhos foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria (NBC TA 200), e emitimos nosso relatório de auditoria sobre essas demonstrações financeiras em 3 de fevereiro de 2017, sem ressalvas.

Em nosso exame, selecionamos procedimentos de auditoria com o objetivo de obter evidências a respeito dos valores e informações apresentados nas demonstrações financeiras. Dentre esses procedimentos, obtivemos entendimento da entidade e do seu ambiente, o que inclui o controle interno da Entidade, para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevantes nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou por erro. Conforme descrito na NBC TA 200, devido às limitações inerentes da auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes das demonstrações financeiras podem não ser detectadas, apesar de a auditoria ser devidamente planejada e realizada de acordo com as normas de auditoria (NBC TA 200, item 51). Na avaliação desses riscos, segundo as normas de auditoria, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras, com o objetivo de planejar procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Entidade. Assim, não expressamos uma opinião ou conclusão sobre os controles internos da Entidade.



A administração da Entidade é responsável pelos controles internos por ela determinados como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente de ser causada por fraude ou erro. No cumprimento dessa responsabilidade, a administração faz estimativas e toma decisões para determinar os custos e os correspondentes benefícios esperados com a implantação dos procedimentos de controle interno.

A definição de “Controle interno”, no contexto das normas de auditoria, significa o processo planejado, implementado e mantido pelos responsáveis da governança, administração e outros funcionários para fornecer uma segurança razoável quanto à realização dos objetivos da Entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, efetividade e eficiência das operações e conformidade com leis e regulamentos aplicáveis. Uma deficiência de controle interno existe quando (i) o controle é planejado, implementado ou operado de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis; ou (ii) falta um controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações financeiras.

Os procedimentos foram realizados, com o propósito exclusivo mencionado no primeiro parágrafo, e, considerando as limitações inerentes ao processo de auditoria das demonstrações financeiras, não necessariamente nos permitiram identificar todas as deficiências dos controles internos da Entidade. Os nossos comentários referem-se aos controles internos em vigor quando da execução de nossos trabalhos de auditoria, que foram concluídos em 20 de janeiro de 2017. Assim, não efetuamos nenhum procedimento de auditoria posteriormente à referida data. Os procedimentos de auditoria não foram conduzidos com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno da Entidade e por isso não emitimos tal opinião. Além disso, não foram consideradas eventuais modificações desses controles porventura ocorridas após essa data.

Como resultado dos nossos procedimentos, foram identificadas deficiências de controle interno descritas na parte A e B deste relatório. As recomendações e observações apresentadas têm por finalidade contribuir para aperfeiçoar os controles internos e os procedimentos contábeis da Entidade, e foram previamente discutidas com a administração.

Este relatório está dividido em três partes como segue:

- Parte A - Recomendações originárias de auditorias/revisões passadas, ainda não solucionadas; e
- Parte B - Recomendações implementadas pela administração no período.



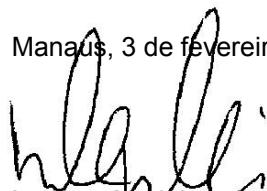
As deficiências de controles internos reportadas neste relatório estão acompanhadas dos respectivos comentários da administração, em resposta às nossas observações sobre procedimentos contábeis e de controles internos. Referidos comentários não foram sujeitos a procedimentos adicionais de auditoria e, portanto, não expressamos qualquer forma de asseguração sobre eles.

Este relatório destina-se exclusivamente para informação e uso da administração, não devendo ser utilizado ou publicado no todo ou em parte, para nenhum outro propósito sem o nosso consentimento formal.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos julgados necessários e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Manaus, 3 de fevereiro de 2017.



Luciano Medeiros
Sócio

A handwritten signature in black ink, appearing to read "L.M." followed by a stylized surname.

Parte A - Recomendações originárias de auditorias/revisões passadas, ainda não solucionadas

1 Incidência da COFINS sobre receitas de empresas beneficiadas

Situação identificada

O SEBRAE/RO pode possuir receitas auferidas sujeitas à tributação da COFINS (Contribuição de Financiamento da Seguridade Social), podendo estar caracterizadas como: receitas de vendas de mercadorias, receitas de mensalidades, receitas de treinamentos, receitas EMPRETEC, receitas de consultoria , receitas de vendas de manuais, receitas de aluguéis e outras.

Os incisos X do art. 14 e VI do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 determinam que as receitas da atividade própria são isentas para serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do art. 47 da Instrução Normativa da nº 247/2002, definiu o conceito de receitas da atividade própria, como sendo as derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

As unidades do sistema SEBRAE possuem parecer de tributarista externo, que conclui estar as entidades sob a égide constitucional da imunidade tributária, e adicionalmente, a 13^a. Vara Federal de Porto Alegre, em resposta a uma ação ordinária impetrada por uma unidade regional integrante do Sistema SEBRAE, expediu despacho/decisão de 1^a. instância, de que o art. 47 da referida IN é ilegal, e portanto, não restringe a isenção da Cofins de que trata a MP nº 2.158-35/2001. Essa decisão do Poder Judiciário Federal encontra-se atualmente vigente até a data de conclusão destas demonstrações financeiras.

Ressaltamos que, não obstante o referido despacho/decisão que atualmente beneficia as entidades integrantes do Sistema SEBRAE, a ação ordinária originária, enquanto não transitada em julgado, não produz a anulação ou invalidade da IN 247/2002 da RFB e, portanto, é parte integrante da legislação tributária brasileira. Consequentemente, a obrigação tributária deve ser registrada contabilmente nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 25, por se tratar de obrigação legal.

Recomendação

Recomendamos à Entidade o monitoramento da ação judicial em curso quanto à concessão da isenção da COFINS, bem como os potenciais impactos contábeis decorrentes dessa contribuição em suas demonstrações financeiras.

Comentários da Administração

Durante a reunião do conselho fiscal ocorrida no dia 15 de setembro de 2016 que analisou o relatório de controle do 1º semestre de 2016, a Conselheira responsável pela análise e emissão de parecer, desconsiderou a recomendação da KPMG Auditores Independentes, devido a não ter vinculação com a situação do apontamento.

No último parágrafo da situação descrita pela Auditoria, é informado que se trata de obrigação legal e que a provisão da COFINS deveria ser registrada, com base nessa informação, a Conselheira emitiu parecer recomendando o registro contábil da provisão.

Após o término da reunião do Conselho Fiscal, a Unidade de Auditoria Interna solicitou esclarecimentos para a KPMG sobre o conflito entre situação e recomendação descritas no relatório.

Durante a realização da auditoria para análise das demonstrações financeiras do período findo em 30 de setembro de 2016, a Unidade de Auditoria Interna recebeu a informação da KPMG que o relatório não seria alterado e que deveríamos obter orientação junto ao Sebrae/NA.

Recebemos uma cópia da orientação que foi enviada pela Diretoria do Sebrae/NA para todos os Dirigentes no dia 21 de janeiro de 2015, cujo teor transcrevemos na íntegra:

Prezados Dirigentes,

Ao cumprimentá-los, venho informar-lhes sobre o entendimento deste Sebrae Nacional a respeito do tema COFINS face ao conjunto de medidas sistêmicas e coordenadas que vem sendo adotadas até o momento, conforme abaixo, e que podem orientar o tratamento contábil para o encerramento do exercício de 2014 e as razões de justificativas a eventuais apontamentos da Auditoria Independente.

- 1. O Grupo Permanente de Estudos Jurídicos do Sistema Sebrae defende, a partir do Entendimento nº 57, que, independentemente da natureza da receita, seja ela própria ou não, desde que tais receitas sejam revertidas à consecução do objeto social do Sebrae, estará coberta pelo manto da imunidade. Ademais, o instituto da isenção, regrada em normativos infralegais também se amoldaria à situação concreta do Sebrae.*
- 2. Na mesma esteira, na intenção de clarificar ainda mais a questão, o Sebrae contratou o tributarista Dr. Roque Carrazza, que em seu parecer, concluiu que o Sebrae está sob a égide constitucional da imunidade tributária, por força do disposto no art. 195, §7º da Constituição de 88, bem como no art. 14 do CTN.*
- 3. Para mitigar, ainda mais, a possibilidade de riscos de questionamentos, o Sebrae entendeu apropriado ajuizar ações preventivas visando evitar eventuais autuações futuras sobre o recolhimento da Contribuição, abrangendo todas as Regiões Judiciais Federais.*
- 4. Das ações interpostas que estão tramitando já se tem algumas com pedido deferido. No caso da ação interposta na 4ª Região, além de conceder a restrição à tributação da COFINS, o Magistrado adentrou no mérito da petição, onde entendeu que a IN/RFB 247 é ilegal, pois ofenda o art. 14 da MP 2.158/01.*

5. Ainda, conforme previsto no art.3º da Lei 10637/2002 e 10833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição os créditos referentes às despesas utilizadas como insumos na prestação dos serviços, sendo que o Sebrae já detém a informação dos custos diretos aplicados aos projetos geradores de receitas de todas as UF, comprovando que as despesas superam as receitas de serviços, base de cálculo da COFINS.

Por todo o exposto, entendemos que já existem fundamentos suficientes para que o Sistema não tenha que provisionar eventuais valores na forma de “obrigação legal”, ou na forma de “contingência”.

Compartilhamos a orientação com a KPMG solicitando a reanálise do assunto, apresentamos também sugestões para alteração do relatório emitido para o período findo em 30 de setembro ed 2016, porém elas não foram aceitas, a justificativa que recebemos é a necessidade da manutenção da uniformidade do assunto perante as demais Unidades Federativas, porém, o conflito entre a situação e a recomendação não foi esclarecida pela KPMG.

Solicitamos que a KPMG defuisse qual seria a recomendação para esse assunto, registro da provisão ou acompanhamento da ação judicial para que possamos definir um plano de ação.

Parte B - Recomendações implementadas pela Administração no período

1 Falta de atualização dos depósitos judiciais trabalhistas e cíveis

Situação identificada

Para a data-base 30 de setembro de 2016, verificamos que os depósitos judiciais realizados nos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor aproximado de R\$ 335 mil, estavam apresentados pelo seus respectivos valores históricos, ou seja, sem atualização monetária.

Processo	Nome	Data	Tipo de depósito	Valor (em R\$)
0010149-73.2014.5.14.0091	Rui Delfim Carvalho Apolinário	28/01/2016	Depósito recursal	8.183
0010078-41.2014.5.14.0004	Luciana Ribeiro de Oliveira	11/04/2014	Depósito recursal	15.058
0010443-07.2014.5.14.0001	Davi Correa Caminha	03/11/2014	Depósito recursal	6.000
0010405-80.2014.5.14.0005	Adão Pedrosa da Costa	02/09/2014	Depósito recursal	7.486
122-52.2015.5.14.0008	Anatalia da Silva Mendes	27/03/2015	Depósito recursal	30.486
0010405-80.2014.5.14.0005	Adão Pedrosa da Costa	15/01/2015	Depósito judicial	267.923

Riscos e implicações

Apresentação de saldos contábeis de depósitos judiciais desatualizados.

Recomendações

Foi recomendado providenciar, junto aos advogados que assessoram a Entidade, as posições atualizadas dos depósitos judiciais, pelo menos, a cada divulgação das informações contábeis, bem como registradas as respectivas atualizações monetárias.

Comentários da Administração

As posições atualizadas foram providenciadas pela Entidade a partir de outubro de 2016.

2 Falta de atualização da ação tributária da COFINS sobre receitas de empresas beneficiadas

Situação atual

Em 30 de junho de 2016, foi observado que Administração não registrava a atualização da divulgação do saldo da ação tributária de cobrança de débito relativo à COFINS sobre receita de serviços prestados pela Entidade, cujo valor da causa tinha sido estabelecido em R\$ 1.129. A última atualização deste valor ocorreu em 31 de dezembro de 2015, resultando em um montante de R\$ 1.633.

Riscos e implicações

Divulgação não atualizada da ação tributária nas demonstrações financeiras intermediárias.

Recomendações

Foi recomendado providenciar, junto aos advogados que assessoram a Entidade, as posições atualizadas da ação supracitada, pelo menos, a cada divulgação das informações contábeis, bem como registradas as devidas atualizações monetárias dos débitos.

Comentários da Administração

A atualização monetária foi realizada a partir de setembro de 2016.